

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 196.040/2019

ARNALDO QUEIROZ DE MELO JÚNIOR, brasileiro, empresário, casado, CPF: 698.513.526-91, com Rua Tiradentes, 611. Bairro Centro, em Patos de Minas – MG, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO DA DEFESA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 196.040/2019** supra referendado, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1- BREVE SÍNTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Foi imposta ao Recorrente multa no valor de 7.999,83 (sete mil e novecentos e noventa e nove virgula trinta e três) UFEMG's, decorrente do auto de infração supra citado, sob a seguintes alegações:

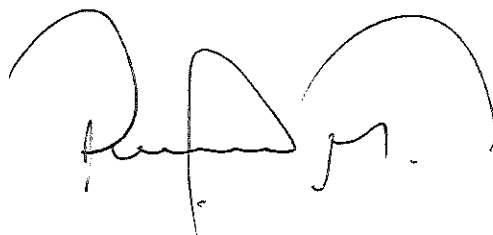
"Desmatar 01 ha de área de reserva legal, averbada no AV-15-7441 na Fazenda Conceição, fitofisionomia de Floresta Estacional Semi-decidual"; e

"Retirar produto da flora nativa oriunda de supressão de vegetação nativa, sem autorização ambiental, em área de reserva legal. Fitofisionomia Floresta Estacional Semi-decidual. Volume estimado em 83,33 m³".

Foram ainda feitas as seguintes observações no campo 12 do auto de infração:

"A área está com as atividades suspensas. Deverá o proprietário regularizar a sua área de reserva legal."

A autuação se deu na Fazenda Conceição, área de expansão urbana, Patos de Minas/MG.

 1/7

Analisada a defesa, restou mesma indeferida, entretanto houve redução da penalidade imposta para **4.166,50 UFEMG**, considerando a invalidação da primeira tipificação contida no auto de infração.

2. TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

A notificação do indeferimento da defesa e intimação para pagamento foi recebida pelo Recorrente no dia 04/08/2020 (terça-feira).

Desta feita, o prazo de 30 dias de defesa se inicia em 05/08/2020 (quarta-feira) e termina no dia 04/09/2020 (sexta-feira), sendo considerada tempestivo o presente Recurso apresentado até esta data.

3. A EXPOSIÇÃO DOS FATOS

3.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA PENALIDADE DE MULTA NELE PREVISTA -

Data vênua, não pode prosperar a aplicação da multa prevista no Auto de Infração nº 196040/2019, por ser nula de pleno direito, como se vê a seguir:

3.1.1- SUPRESSÃO DO AMPLO DIREITO DE DEFESA

É princípio máxime consagrado na Constituição Federal Brasileira de que todo cidadão tem direito de se defender antes de ser penalizado.

O Art. 5º inc. LV da nossa Lei Maior preleciona:

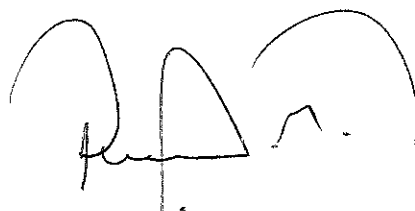
“LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Com isso, a qualquer pessoa é garantido o direito à Ampla Defesa, ao contraditório e ao devido processo legal antes de aplicação de qualquer espécie de sanção, seja ela penal ou administrativa.

A Lei nº 9.605/98 também garante o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal antes de aplicação de qualquer espécie de sanção, seja ela penal ou administrativa, como se vê do parágrafo 3º do art. 70:

“Art. 70 – (...)

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla



defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. (grifos nossos).

Contudo, no caso em tela, há um flagrante desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a autoridade administrativa limitou-se a aplicar a sanção administrativa sem instaurar nenhum processo anterior, em relação ao Recorrente.

De acordo com o artigo 72, parágrafo 3º, da Lei nº 9.605/98, a aplicação de multa simples deve ser precedida de prova de que o Recorrente agiu por negligência ou dolo, e que a autoridade administrativa tenha feito a advertência do infrator para sanar as irregularidades e que esse não o faça, ou que haja por parte do infrator conduta que oponha embarço à fiscalização pelo agente atuante, como se vê do texto do artigo abaixo transcrito, "in litteris":

"Art. 72 – (...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

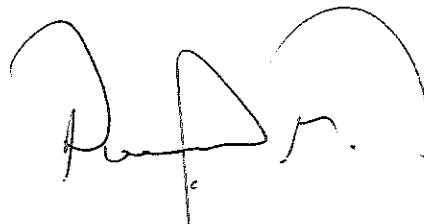
I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha."

Para aplicar a sanção de multa simples, o órgão ambiental não pode, entretanto, presumir o dolo do Recorrente. Exige-se a apuração de responsabilidade subjetiva, mediante a instauração de processo administrativo, com o direito a ampla defesa.

No presente caso, o Recorrente foi autuado como primário, conforme se vislumbra do Auto de Infração, o que levou, inclusive, a desconsideração da reincidência na análise da defesa do auto de infração.

Portanto, visto que não houve instauração de nenhum processo administrativo para apurar a alegada conduta dolosa do Recorrente, mormente ser o mesmo infrator primário, não resta alternativa senão anular a aplicação da multa em questão, uma vez que a aplicação desta sanção no presente caso afronta os princípios norteadores dos atos da Administração Pública, não podendo prevalecer.



3.2 - EQUÍVOCOS E VÍCIOS DA AUTUAÇÃO — NÃO EXISTÊNCIA DE FLORESTA ESTACIONAL SEMI-DECIDUAL NO LOCAL

Data maxima venia, o Recorrente discorda veementemente da tipificação lançada no auto de infração, haja vista a inexistência de ditos fatos.

Na verdade, o que se vê é uma pretensão da autoridade fiscalizadora em atribuir responsabilidades ao Recorrente.

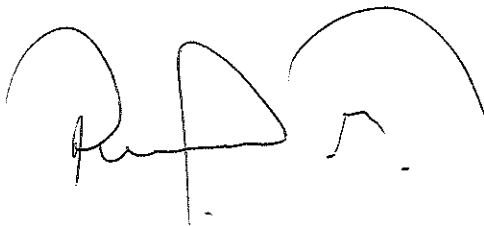
Tem-se um equívoco da fiscalização ao atribuir responsabilidade ao Recorrente pela suposta infração de *Desmatar 01 ha de área de reserva legal, averbada no AV-15-7441 na Fazenda Conceição, fitofisionomia de Florestal Estacional Semi-decidual* e como resultado do conseqüente equívoco, outra tipificação, ou seja, *“Retirar produto da flora nativa oriunda de supressão de vegetação nativa, sem autorização ambiental, em área de reserva legal. Fitofisionomia Floresta Estacional Semi-decidual. Volume estimado em 83,33 m.*

Deve-se levar em conta que a área descrita no Auto de Infração já fora objeto de supressão da vegetação no passado. Muito tempo antes mesmo do Recorrente ter adquirido a propriedade. Uma simples ida ao local ou avaliação das imagens de satélite em diferentes tempos disponibilizadas pelo *Google Earth*, seriam suficientes para constatar tal informação.

Além disso, os documentos em anexo, em especial o **ofício nº 959/2017**, protocolado no NRRR de Patos de Minas em dezembro de 2017, demonstram claramente. No mesmo, o Recorrente já informava ao Estado que as áreas de reserva legal averbadas na matrícula nº 7441 em 03 de julho de 2002 eram desprovidas de vegetação nativa na proporção da exigência legal, além de explicitar grande área com *Eucalyptus* sp nos locais averbados. O mesmo documento, a partir de um levantamento de imagens de satélites temporais, inclusive antes de julho de 2008, mostra claramente que desde o não de 2000 a vegetação citado no auto de infração inexistia, mostrando uma ocupação da área por exemplares de porte arbóreos, da espécie exótica *Eucalyptus* sp.

De fato, a área do auto de infração trata-se da área destinado pelos proprietários anteriores para reserva legal, porém, não se sabe qual o motivo, ela já se encontrava desprovida de vegetação nativa, muito antes de julho de 2008. À época da elaboração do CAR – Cadastro Ambiental Rural a ausência de vegetação na área de reserva legal averbada já havia sido detectado pela equipe técnica, conforme recibo CAR em anexo.

Entre os anos de 2016 e 2017 o Recorrente fez uma limpeza na área para retirada dos arbustos e invasoras, bem como restos vegetais de árvores mortas e alguns poucos exemplares sobreviventes da espécie *Eucalyptus* sp, cujos restos vegetais, de mínima monta, foram incorporados ao solo ou utilizados na propriedade.



Não há de se falar em desmate de reserva legal da fitofisionomia Floresta Estacional Semi-decidual, nem tão pouco em qualquer desmate de reserva legal pelo Recorrente. Caso tenha havido desmate, não foi executado pelo Recorrente e o mesmo aconteceu antes de julho de 2008.

Destaca-se ainda que a área a ser utilizada na compensação da reserva legal, após consulta ao NRRA através do esclarecedor **ofício nº 959/2017**, em conformidade com a legislação que rege o tema, já foi adquirida e encontra-se em fase final de estudos para protocolo no NRRA de Patos de Minas e efetivação.

Tem-se que a tipologia vegetal citada no auto de infração, claramente inexistente na área há bastante tempo, como objetivamente mostrado. Sem a vegetação existente não há de se falar em retirada de produto da flora num volume estimado de 83,33 m³. Pode se afirmar ser um absurdo o volume do material estimado, considerando a ocupação da área por arbustos e árvores isoladas, inclusive, repito, algumas de espécies exóticas.

Para se demonstrar a responsabilidade por parte do Recorrente por eventual infração seria necessário uma perícia na área em questão, o que não foi realizado, e desde já, requer.

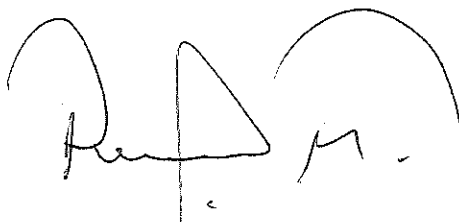
Por todo o exposto, deve ser declarado nulo o auto de infração e sua respectiva sanção pecuniária, tendo em vista as inúmeras ofensas e descumprimento da legislação vigente por parte da Administração Pública.

4. MEDIDA DE DESEMBARGO DE ÁREA

Uma vez que o Recorrente argui a nulidade do auto de infração, por razão de vícios formais e uma vez que estes vícios não podem ser convalidados, além de que na forma do art. 49, § 5º do Decreto 47.383/18, somente poderá ser suspensa as atividades mediante laudo técnico, o que não constou destes autos, pede o Recorrente a suspensão dos embargos impostos indevidamente.

5. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE ATENUANTES E CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE MELHORIA DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Apesar de discordar integralmente do presente auto de infração, justamente em função de não ter praticado qualquer irregularidade, o Recorrente, consciente da responsabilidade ambiental e da necessidade de proteção da fauna, flora e recursos hídricos, manifesta desde já o seu direito à aplicação de atenuantes na aplicação da multa e seu interesse em conversão da pena de multa eventualmente mantida por esta Ilustre Autoridade Julgadora em serviços de melhoria da qualidade do meio ambiente.



O art. 114 do novel Decreto nº 47.383/2018, bem como do art. 16 da Lei nº 7.772/1980, prevê que o Recorrente poderá requerer a conversão da multa, como é o caso, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. In verbis:

“Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

[...]

§6º - Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.” (Art. 16, Lei nº 7.772/1980. Original sem grifos).

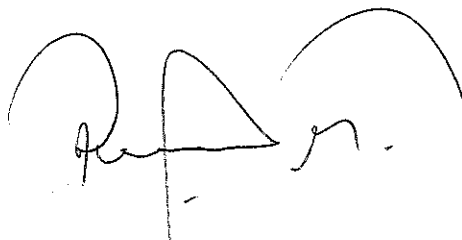
Conforme CAR em anexo, o imóvel rural possui suas áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal devidamente identificadas, contando como fator atenuante à penalidade.

Isto posto, pede o Recorrente que caso eventualmente seja mantido o auto de infração e as penalidades dele decorrentes, que lhe seja deferida a aplicação da atenuante acima indicada, com a redução da multa em 30%, e, após, a sua conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme exposto acima, conforme exposto acima.

6. CONCLUSÃO

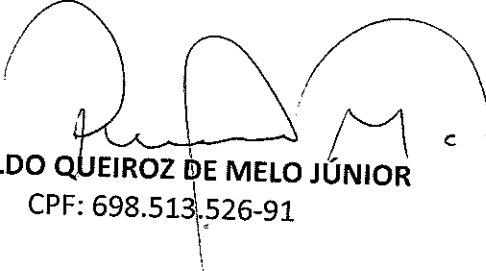
Diante do exposto, requer seja acolhido o presente Recurso, com o seu provimento, para fins de que sejam levadas em consideração as alegações de fato e de direito expostas, da seguinte forma:

- a) Que seja confirmada as informações aqui prestadas através de perícia técnica a ser designada pelo IEF;
- b) seja acatado o presente recurso e declarada a nulidade do auto de infração nº 196.040/2019 e o cancelamento da multa aplicada;
- c) seja revogada a suspensão das atividades na área objeto do auto de infração;



- d) seja, na eventualidade de manutenção da autuação, aplicada a atenuante de redução de 30% na fixação da multa e posterior conversão do valor residual em serviços ambientais.

Patos de Minas, 01 de setembro de 2020.



ARNALDO QUEIROZ DE MELO JÚNIOR
CPF: 698.513.526-91

Documentos em anexo:

- 1 - Auto de Infração;
- 2 - Documentos pessoais do Recorrente;
- 3 - Ofício Nº 959/2017 protocolado no NRRRA de Patos de Minas;
- 4 - Ofício 219/2017 NRRRA de Patos de Minas
- 5 - CAR
- 6 - Notificação do indeferimento defesa
- 7 - Parecer indeferimento defesa